



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

HOLDING FAMILIAR:
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A REDUÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA

ORIENTANDO: SYRO JOSÉ SILVA BONTEMPO FILHO
ORIENTADOR: PROF. PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO
2021

SYRO JOSÉ SILVA BONTEMPO FILHO

HOLDING FAMILIAR:
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A REDUÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA-GO
2021

SYRO JOSÉ SILVA BONTEMPO FILHO

HOLDING FAMILIAR:
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A REDUÇÃO DA CARGA
TRIBUTÁRIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Ernesto Martin S. Dunck Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Godameyr Alves Pereira de Calvares Nota

Agradecimentos

Escrevo, com alegria, os agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a consecução deste trabalho.

A minha mãe, Janaína, por estar sempre ao meu lado.

As minhas avós, Maria Idali e Denise, pela confiança, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu irmão, Lorenzo, pelo imensurável e produtivo companheirismo.

A Nadine, grande amiga e companheira, com quem dividi minhas maiores inseguranças.

E, principalmente, ao meu orientador Prof. MS. Ernesto Martim S. Dunck pela paciência e inestimável orientação.

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar a importância da holding familiar no planejamento sucessório. O método utilizado consistiu em pesquisa bibliográfica de doutrinas, artigos, legislações e jurisprudências. Os resultados demonstraram que a constituição de uma holding familiar apresenta diversas vantagens e evita problemas financeiros para a empresa. Além disto, demonstrou-se que há vantagens relacionadas ao processo sucessório e, também, ao processo tributário. Concluiu-se que, a criação de uma holding familiar propicia maior segurança para a empresa, se antecipando ao procedimento sucessório e evitando diversos problemas financeiros, devendo o planejamento contar com o auxílio jurídico de um profissional da área, para garantir a melhor estratégia para o resultado pretendido.

Palavras-chave: Holding. Familiar. Procedimento. Sucessório. Tributário.

ABSTRACT

The present work had as main objective to analyze the importance of the family holding company in the succession planning. The method used consisted of a bibliographic search of doctrines, articles, legislation and jurisprudence. The results showed that the establishment of a family holding company has several advantages and avoids financial problems for the company. In addition, it was demonstrated that there are advantages related to the succession process and, also, to the tax process. It was concluded that the creation of a family holding company provides greater security for the company, anticipating the succession procedure and avoiding several financial problems, and the planning should count on the legal assistance of a professional in the area, to guarantee the best strategy for the desired result.

Keywords: Holding. Familiar. Procedure. Succession. Tax.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO	10
1.1 SUCESSÃO FAMILIA PÓS-MORTE.....	11
1.1.1 Sucessão Legítima.....	11
1.1.2 Sucessão Testamentária.....	12
1.1.3 Etapas do processo sucessório.....	13
1.1.4 Momento da sucessão.....	14
1.2 TRANSMISSÃO DA HERANÇA – PRINCÍPIO DA SAISINE.....	14
1.3 O INVENTÁRIO E A PARTILHA.....	15
2 HOLDING FAMILIAR	16
2.1 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DAS HOLDINGS.....	17
2.2 TIPOS DE HOLDING.....	19
2.3 PARA QUEM AS HOLDINGS SÃO INDICADAS.....	22
2.4 ETAPAS E VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	22
2.5 MOTIVOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL.....	24
2.6 BLINDAGEM PATRIMONIAL.....	26
3 IMPORTÂNCIA DA HOLDING FAMILIAR	30
3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	30
3.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	31
3.3 NECESSIDADE DE AUXÍLIO JURÍDICO PARA A EXECUÇÃO DA MELHOR ESTRATÉGIA.....	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Segundo a pesquisa feita pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas empresas, no Brasil, 90% das empresas são familiares. É estimado que dessas empresas 75% são controladas pela primeira geração, 20% na segunda geração e apenas 5% em gerações posteriores.

É considerado um grande obstáculo para as empresas familiares a continuidade dos negócios, pois qualquer mudança, mesmo que de gerações da mesma família, é de extrema dificuldade. Na maioria das vezes as pessoas não estão preparadas para passar por momentos tão delicados como a perda de um ente querido, o que torna o processo de sucessão mais doloroso e complicado, uma vez que a conclusão do Inventário é totalmente burocrática, comprometendo a continuidade das empresas detidas por uma família.

Em tempos pós-modernos torna-se imprescindível que os fundadores se planejem sucessoriamente, com intuito de garantir a proteção dos negócios e consequentemente da família.

Com base nesses fatos, a constituição da sociedade Holding de caráter familiar ganhou destaque como instrumento jurídico societário que pode oferecer vantagens para a efetivação do planejamento sucessório e patrimonial.

Destarte, faz-se prudente um estudo sobre o tema, discorrendo sobre formas de que essas empresas familiares se mantenham no mercado por diversas gerações. Apresentando possibilidades que se mostram possíveis a esse tipo de empresa, principalmente quando o fundador possuir herdeiros que se interessem em continuar o negócio.

Verifica-se evidente a relevância de comparar os benefícios da criação de uma empresa do tipo holding familiar frente aos benefícios da pessoa física quanto a proteção patrimonial. Analisando, assim, o quanto se pode economizar em tributos e a sua relevância de escolher uma maneira eficaz para que o titular do patrimônio idealize a sucessão patrimonial, evitando, assim, conflitos familiares, bem como a inviabilidade da continuação do negócio familiar.

À vista disto, é importante o estudo de viabilidade da holding familiar, avaliando a família e o negócio. Uma vez que, cada conjunto familiar tem o seu próprio DNA, cabendo ao advogado orientar cada família, de acordo com suas vontades, para se ter um planejamento satisfatório. Apontando, assim, a precisão inicial de uma

abordagem constitucional sobre o direito da herança e posteriormente sobre os conceitos e desdobramentos da sucessão legítima.

O tema apresentado é de grande relevância, visto tratar-se de uma temática que engloba um problema que atinge diversas empresas familiares do país, prejudicando-as financeiramente e, por vezes, levando-as à falência.

O objetivo geral deste trabalho é estudar as vantagens e desvantagens de recorrer-se a Holding familiar e a eficácia do planejamento sucessório. Os objetivos específicos compreendem conceituar holding familiar, examinar benefícios do planejamento sucessório.

A problemática do trabalho reside em questões que visam responder a importância e viabilidade da Holding Familiar, tais como: o que é uma holding familiar patrimonial? Para quem as holdings são indicadas? Quais são as vantagens e desvantagens desse tipo de empresa? Qual o papel da holding no planejamento financeiro? Perguntas que serão respondidas no decorrer do trabalho.

Para elaboração da presente monografia, a fim de analisar a Holding Familiar e o planejamento, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável a presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal. Será utilizado, também, trabalhos científicos com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões. Outrossim, o método dedutivo consistirá na compreensão de todo o amparo, a fim de concluir-se particularmente quais são suas garantias e os métodos de efetivação das mesmas.

Para melhor abordagem do tema, no início deste trabalho, serão estudadas a origem e as características das holdings, bem como serão apresentados os tipos de holdings existentes.

Em seguida, no segundo capítulo, será exposto para quem as holdings são indicadas, demonstrando as etapas e vantagens do planejamento sucessório. Além disto, o trabalho se ocupará em pontuar os motivos para a criação de uma Holding Familiar Patrimonial e o que é o instituto da blindagem patrimonial e por que ele se mostra tão importante.

No terceiro capítulo, o trabalho se dedicará a estudar de forma pormenorizada a importância da criação de uma Holding Familiar. No primeiro tópico analisará as vantagens e desvantagens da criação da holding familiar.

Além disto, abordará como funciona o planejamento tributário em uma holding familiar, suas vantagens e importância, pontuando sobre os principais impostos envolvidos no assunto, a saber: imposto causa mortis e doação; imposto *intervivos*; imposto de renda; contribuição social sobre o lucro líquido; e PIS e Confins, bem ainda, demonstrará a importância de auxílio jurídico para a escolha da melhor estratégia na criação da holding familiar.

1. NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO

Nos termos do artigo 1.784 até 2.027, do Código Civil, direito sucessório é o composto de normas reguladoras da transferência de direitos em razão do evento morte. Alinha-se, com isso, o Direito de Família ao direito de propriedade, uma vez que é uma forma de dar continuidade a acumulação de capital e a perpetuidade da família.

Destacando-se, primeiramente o significado de sucessão, qual nada mais é que a substituição de uma pessoa, jurídica ou física, por outra, no qual assume a titularidade de obrigações e direitos sucedidos.

A sucessão *causa mortis*, estudada por este presente trabalho, inicia-se automaticamente ao falecimento do indivíduo. Sendo aplicado até em entidade familiar reconhecida como união estável.

Para fins de sucessão e regime de bens é importante descrever três conceitos que estão totalmente relacionados ao assunto: a meação, a legítima e a parte disponível.

A meação, existente nos regimes de comunhão universal e comunhão parcial de bens, é a parte destinada a cada cônjuge, sobre os bens que integram o patrimônio do casal. Ou seja, a metade dos bens.

A legítima corresponde à metade dos bens da herança que será, obrigatoriamente, transferida aos herdeiros necessários, conforme previsto no artigo 1.846 do Código Civil.

Por fim, a parte disponível correspondente à parte do patrimônio a qual o titular poderá livremente dispor, contemplando parentes ou estranhos, pessoas físicas ou jurídicas, fundações ou instituições de caridade, etc. Possuindo a liberdade em sua totalidade nesta porção.

Segundo Garcia (2018, p.36):

Esses bens passam a ser denominados espólio e aqueles que irão receber esses mesmos bens são denominados herdeiros. Todos os bens precisam ser identificados e relacionados e a isso chamamos de inventário. Aquele responsável pela identificação e relação dos bens, chamamos de inventariante.

1.1 SUCESSÃO FAMILIAR PÓS-MORTE

O Direito das Sucessões consiste, portanto, no conjunto de artifícios jurídicos que comandam a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido aos herdeiros. Ou seja, a transmissão do ativo e do passivo aos herdeiros, por meio do inventário e partilha de bens judicial ou extra-judicial.

Em termos jurídicos a sucessão indica a inserção de um indivíduo na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa. Esta mudança se evidencia na sucessão por causa da morte; isto, porque o tópico e o objeto da referida relação jurídica permanecem sem alteração.

Segundo Garcia (2018, p. 33):

O Código Civil de 2002 incluiu o cônjuge supérstite na condição de herdeiro legítimo ou necessário do falecido. Como regra, o cônjuge supérstite concorre em igualdade com os descendentes do falecido e em condição vantajosa se for ascendente dos herdeiros (pai ou mãe), quando então a sua quota não poderá ser inferior à $\frac{1}{4}$ da herança, no exemplo de serem três filhos e o cônjuge concorrendo à herança. Nesse caso a herança deverá ser dividida em quatro partes iguais.

1.1.1 Sucessão Legítima

O art. 1.786 do CC classifica duas modalidades básicas de sucessão mortis causa: Sucessão Legítima, que será aproveitada toda vez que não houver testamento ou se mostrar nulo. Descrevendo a ordem de vocação hereditária, considerando os herdeiros legítimos como detentores do direito de receber os bens.

A sucessão será resumida por classes, onde uma classe de herdeiros excluirá a outras. A legislação prevê a seguinte ordem de sucessão: aos descendentes (filhos, netos...); aos ascendentes; ao cônjuge sobrevivente e aos colaterais.

Quanto as formas de partilha, se dividirão em três: por linhas, quando são chamados à partilha os ascendentes; Por cabeça, onde se divide a herança em partes iguais entre herdeiros da mesma classe e por estirpe, é a forma de partilha em que os herdeiros sucedem em graus distintos por direito de representação

1.1.2 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária consiste em um instrumento jurídico se originará da vontade pessoal do morto, por meio de testamento ou codicilo, de decidir o destino de seus bens. Havendo herdeiros legítimos apenas metade da herança poderá fazer parte da divisão do testamento, limitando a liberdade de criação dos herdeiros.

Garcia (2018, pp.36-37):

O testamento é um documento de manifestação da última vontade do indivíduo que respeitando as limitações legais, dispõe de parte de seu patrimônio em favor de pessoas específicas, herdeiros ou não. Frisa-se que os herdeiros testamentários somente receberão aquilo que o testador lhes deixou, após pagas todas as dívidas do espólio e estar garantida a parte legítima dos herdeiros necessários. Cabe reassaltar que por força do artigo 549 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), se houver herdeiros, nula é a doação da parte que exceder a 50% dos bens.

A capacidade de testar vem da apuração de distintos elementos intrínsecos partindo da espontaneidade de declaração e da capacidade da pessoa com dezesseis anos completados. São nomeados herdeiros ou até mesmo, legatários, destinando-lhes bem certos ou determináveis.

O testamento é considerado a última vontade que será respeitada após a morte, possuindo assim, algumas características de suma importância para seu entendimento. Fazendo-se: Solene, Unilateral, Revogável, de Ato personalíssimo, Causa mortis, Gratuito, Unipessoal, Simultâneo, Recíproco, Correspectivo e Imprescritível.

Mostrando-se o testamento negócio jurídico solene para garantir a veracidade do ato e a autonomia do testador, bem como, ressaltar a seriedade do ato, o Código Civil prevê dois grupos de testamentos: os ordinários que são o público, cerrado e particular, constantes no art. 1862 e os especiais que são: o marítimo, aeronáutico e militar, previstos no art. 1886. Sendo o testamento Público mais costumeiro e seguro, por apresentar diversas garantias por parte do tabelionato (inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas).

Adequa-se, também, a pessoas que possuem alguma dificuldade (analfabetos, surdos, cegos...) sendo necessário a presença de testemunhas, para impedir a nulidade do negócio *causa mortis*.

1.1.3 Etapas do Processo Sucessório

Desenvolvem-se nesse tópico as etapas que devem compor um planejamento sucessório, para que o mesmo se torne eficaz e objetivo.

São diversos os processos de criação de plano de sucessão, uma vez que são analisados fatores variáveis como o negócio da família e a personalidade de cada integrante. Tornando imprescindível e sem fórmula pronta a criação de do plano próprio de transferência de propriedade e administração.

Dividem-se em algumas etapas a criação do planejamento sucessório, são elas:

Preparação: É o contato inicial do sucessor com a empresa, acompanhando o fundador na parte prática, jurídica, administrativa. Agregando com a formação técnica e emocional.

Adaptação: É o período em que o sucessor está buscando e se habituando as novas responsabilidades. Desenvolvendo uma liderança e aprendendo a negociar, de acordo com seu próprio perfil, mas levando em conta os ensinamentos e prática que teve durante sua passagem em outras áreas na empresa.

Atuação: Para que se inicie a atuação de fato, é necessário que o sucessor tenha se preparado para mostrar confiança ao sucedido, construindo um plano de desenvolvimento contínuo para si, para a sua equipe e para o patrimônio. Transparecendo segurança em suas falas e objetivos frente aos desafios.

1.1.4 Momento da sucessão

A herança será transmitida no momento do falecimento do instituidor, tendo o herdeiro representante o prazo de 60 dias para propor a Ação de Abertura de Inventário e partilha, caso o prazo não seja cumprido, poderá ser aplicada multa no momento do recolhimento do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis ou doação).

Do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº5.869, de 11/01/1973), com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007 destacam-se o seguinte:

Art. 983. O processo de partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se no 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou requerimentos da parte.

1.2 TRANSMISSÃO DA HERANÇA – PRINCÍPIO DA SAISINE

A transmissão da herança é o ato em que os bens do de cujus são transferidos para o patrimônio dos herdeiros. A referida transmissão encontra-se prevista no artigo 1.784 do Código Civil: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Trata-se do princípio da saisine, assim nomeado pela doutrina. Sobre a origem deste termo, explica Tartuce (2015, p. 23):

Sobre as origens da expressão saisine, Caio Mário da Silva Pereira explica que na Idade Média foi instituída a prática de ser devolvida a posse dos bens, pela morte do servo, ao seu senhor. O último, sucessivamente, exigia dos herdeiros do servo o pagamento, para autorizar a imissão de posse em seu favor. Para a proteção dos sucessores, a jurisprudência costumeira da época veio a consolidar a transferência dos bens imediatamente dos servos aos seus herdeiros, diante da fórmula *le serf mort saisitle vif, son hoir de plus proche*.

É como entende, também, Gonçalves (2021, p. 18):

O princípio da saisine surgiu na Idade Média e foi instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema do regime feudal. Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens.

Nota-se, portanto, que o princípio teve origem na Idade Média no Direito Francês e com ligação direta ao sistema de regime feudal. Sobre o conceito do referido princípio, destaca-se lição de Diniz citado por Tartuce (2015, p. 11):

Com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direito da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da *saisine*, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cujus*.

É uma ficção jurídica que aduz que os bens do falecido transmitem-se, imediatamente, ao patrimônio dos herdeiros. Referido princípio é adotado por ser importante para determinar diversas questões, dentre elas a lei que irá reger a sucessão.

1.3 INVENTÁRIO E PARTILHA

O inventário e a partilha encontram-se previstos no Título IV do Código Civil, estando o inventário do capítulo I ao capítulo IV e a partilha do capítulo V ao capítulo VI.

Flávio Tartuce (2020, p. 2358) citando outros autores, apresenta o conceito de inventário:

Sobre o conceito de inventário, lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”. Em sentido próximo, esclarece Francisco José Cahali que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”

De forma mais acurada, explana Gonçalves (2021, p. 187):

No inventário, apura-se o patrimônio do de cujus, cobram-se as dívidas ativas e pagam-se as passivas. Também avaliam-se os bens e pagam-se os legados e o imposto causa mortis. Após, procede-se à partilha. Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros.

É importante registrar que há dois tipos de inventário, a saber: inventário judicial e inventário extrajudicial. O inventário judicial pode ocorrer pelo rito tradicional, rito de arrolamento sumário e rito de arrolamento comum.

Após finalizado o inventário, acontece a fase da partilha. Faz-se mister, portanto, conceituar o referido instituto. Gonçalves (2021, p. 215) apresenta as seguintes conceituações:

Segundo o magistério de Carlos Maximiliano, “partilha é a divisão do espólio entre os sucessores do falecido. Também a definem como operação jurídica por meio da qual se confere uma quota exclusiva e concreta aos que possuem em comum uma sucessão e na mesma têm apenas uma quota ideal”. Para Pontes de Miranda, “partilha é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força da lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso, ou pro diviso, por força da sentença”

Na fase da partilha não mais existe a figura do espólio que deve ser substituída pelo herdeiro a quem cabe a herança dos bens do de cujus, razão pela qual o principal efeito da partilha é a extinção da comunhão hereditária.

2. HOLDING FAMILIAR

Previamente é necessário inclinarmos a estudar sobre a teoria da empresa, buscando entender o tratamento do direito com a empresa.

Este capítulo apresentará a definição, o surgimento e as características das empresas holding, com base em pesquisas e livros sobre o assunto.

Serão mostrados os tipos de holding e sua natureza, com finalidade de mostrar as características que diferem um tipo do outro, com o objetivo de indicar o mais interessante para cada ocasião e empresa.

O principal objetivo é indicar os motivos de aderir a holding, levando em consideração o lado financeiro, fiscal, e até mesmo da diversificação, visibilidade e internacionalidade.

Finalmente, será exibido a execução da gestão e administração que possui os sócios de uma empresa holding, vez que há uma centralização no controle, possibilitando assim que haja um maior poder de gerência e conseqüentemente uma maior organização empresarial. A principal virtude de uma sociedade é justamente sua disposição de organização, pois esse é um, dos principais fatores, que garante a longevidade da empresa.

2.1 ORIGEM E CARACTERÍSTICAS DAS HOLDINGS

O termo "*To hold*", em inglês, significa segurar, prender. Holding tem um significado mais abrangente e completo que isso, se define como ter o domínio. Este domínio citado, é referente as pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens (móveis e imóveis) e direitos.

A origem das holdings se deu por volta do século XIX no continente europeu, onde as indústrias se encontravam presentes e atuantes nos principais polos empresariais, em países como a França e Inglaterra.

De acordo com Mamede (2010, p. 38)

Todavia, a partir de uma produção descontrolada das indústrias houve uma crise na Europa, que ficou conhecida como a grande depressão capitalista, que perdurou de 1873 até 1896, gerando uma desproporção entre a superprodução de mercadorias nas indústrias e uma população de trabalhadores sem condição financeira para consumir esses produtos. Sem mais compradores, vez que estes estavam desempregados ou com salários reduzidos, os produtos ficaram estocados e as empresas tiveram prejuízos provenientes dos investimentos que não tiveram retorno satisfatório.

Com essa crise fez-se necessário a busca de um modo diferente de administrar, uma forma de dominar o mercado que atuavam, para assim, diminuir os riscos de prejuízo. Buscando a junção de empresários, concentrando o capital. Formando-se assim, hoje conhecido como monopólio.

Tal evento foi primordial para o surgimento das holdings, pois os empresários passaram a administrar diversas empresas, com papéis de sócios. Descaracterizando essa junção como formação de cartel ou truste, ambos artifícios ilícitos que empresários recorriam para eliminar a concorrência e controlar preços.

Explicam da Silva e Rossi (2015, p.16):

Embora seja possível encontrar na doutrina diversas definições sobre o conceito de sociedade holding, a Lei n. 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA), traz seu contorno jurídico de forma bastante inteligível e objetiva no artigo 2º, parágrafo terceiro, aduzindo que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”. Vale dizer que holding é uma sociedade constituída com o objetivo de manter participações em outras empresas, realizando seu objeto social ou, como aduzem Arlindo Luiz Rocha Júnior, Elaine Cristina de Araujo e Katia Luiza Nobre de Souza (2014), consubstancia-se em uma empresa de participação societária, seja por meio de ações, seja por quotas representativas do capital de outras sociedades.

Passados mais de 40 anos, a Holding ainda é algo limitado às grandes fortunas do país, muito distante da grande maioria da sociedade, mesmo das pessoas mais abastadas, que acreditam que tal mecanismo não é para elas, mas apenas para quem tem um patrimônio muito extenso

No Brasil, a estrutura do Direito Sucessório brasileiro foi moldada pelas diferentes características dos direitos Romano, Germânico e Canônico embora as mais expressivas influências decorram do Direito Romano, com a autonomia no direito de testar. O testador só poderá dispor da metade de seus bens, fato que acaba por gerar uma série de problemas de partilha, mantendo-se, por vezes, obrigatoriamente um condomínio indivisível de bens e com difícil fruição do patrimônio (VENOSA, 2014, p.194).

Segundo os ensinamentos de Prado, Costalunga e Krischbaum (2009. p. 239):

a *holding* é aquela sociedade cujo capital social detém participações societárias de outras pessoas jurídicas, como cotista ou acionista. Noutras palavras, é uma sociedade formalmente constituída, com personalidade jurídica, cujo capital social, ou ao menos parte dele, é subscrito e integralizado com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s).

A Holding surge como uma forma interessante de conduzir e gerir atividades negociais, para determinados tipos de perfis de pessoas e de patrimônios. Uma vez que, não se trata de uma fórmula matemática, onde o uso será igual e proveitoso para todos os tipos negócios. É preciso buscar uma solução específica para cada história e cada família.

Não é classificada como um tipo societário, não tendo uma natureza jurídica predeterminada. Pode-se dizer que a *holding* é um instrumento jurídico societário que, em seu conceito originário, é uma sociedade que detém participação societária de outras sociedades, controlando-as ou não.

Portanto, mostra-se imprescindível o a instituição da holding. Com o Código Civil, Lei 10.406, de 10/1/02, indica a holding como única possibilidade de proteger a família dos conflitos latentes que há 8 nessa lei. Quando ela fala em sociedade investidora ou estabelece as regras da sucessão propriamente dita, torna-se confusa e, às vezes, até injusta.

De acordo com Teixeira (2008, p.1):

Apesar dessa previsão na Lei das S/A, nada impede que as sociedades holding se revistam da forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou de outros tipos societários, pois, como já dissemos a expressão holding não reflete a existência de um tipo societário específico, mas sim a propriedade de ações ou quotas que lhe assegure o poder de controle de outra ou de outras sociedades

2.2 TIPOS DE HOLDING

A constituição de uma holding familiar depende de vários fatores, inicialmente é preciso analisar o caso em concreto e a necessidade do cliente, para que posteriormente seja decidido o tipo societário que mais se encaixa ao perfil do consumidor.

A denominada holding familiar não pode ser considerada um tipo específico, mas sim uma contextualização específica. Sendo pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como

organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária.

A diferença destas espécies está no poder de controle que exercem sobre a(s) empresa(s) operacional(is). A *holding* de controle detém quotas e/ou ações em outras sociedades em montante suficiente para exercer o poder controle, enquanto que a *holding* de participação possui mera participação dos títulos societários. (MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Op. cit., p. 7.).

A holding pura tem por objeto social a participação no capital de outra sociedade, sua função é gerenciar as empresas, define as políticas operativas a serem seguidas por elas, eventualmente, poderão patrocinar o financiamento necessário para operacionalizá-las.

No entanto, não realiza nenhum tipo de operação, razão pela qual o objetivo social se restringe à participação no capital social de outra empresa. Há quem defenda se tratar de um tipo inócuo de holding por não haver benefícios tributários nessa formação. Isso porque ela se vale de receitas não tributáveis para pagar as despesas dedutíveis.

Por outro lado, as mudanças internas são mais facilmente implementadas, podendo, por exemplo, mudar de sede social com grande facilidade. Existe, ainda, divisão entre as holdings puras, podendo ser classificadas como as de organização e de administração. A diferença consiste na intervenção nos negócios que terão nas coligadas, sendo a administrativa mais atuante e a de organização menos.

Holding mista é a mais utilizada no país, por agregar o mesmo que a holding pura, mas com a vantagem de poder gerar receitas tributáveis para despesas dedutíveis. Caracteriza-se por ir além de participar do capital social de outra empresa, exerce o aproveitamento de outras atividades, como: exploração de serviços comerciais e civis.

A diferença destas espécies está no poder de controle que exercem sobre a(s) empresa(s) operacional(is). A *holding* de controle detém quotas e/ou ações em outras sociedades em montante suficiente para exercer o poder controle, enquanto que a *holding* de participação possui mera participação dos títulos societários. (MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Op. cit., p. 7.)

A holding patrimonial pode ser criada com a intenção de organizar a antecipação da herança aos herdeiros e cônjuge, o dono do patrimônio constitui a

holding, transfere todos os seus bens e direitos e doa aos seus herdeiros as quotas da empresa formada.

Essas quotas, por sua vez, podem ser gravadas com cláusulas de usufruto em favor do doador, assim como com cláusulas de impenhorabilidade, reversão, inalienabilidade e incomunicabilidade, todas com o intuito de preservar as partes na família.

A Holding pode ser criada apenas com o intuito de facilitar a gestão do patrimônio de famílias que possuem muitos bens, uma vez que assume papel de gestora desses bens é possível gerar benefícios fiscais e sucessórios.

Cita Mamede (2021, p. 15):

A constituição de estruturas societárias serve para que pessoas (naturais ou jurídicas) e famílias (de casais a grupos que incluem avós, tios, primos, netos etc.) organizem, por exemplo, uma ordem em suas atividades e patrimônio, separando atividades e patrimônio produtivo do que é meramente pessoal e patrimonial. Serve, por igual, para separar atividades produtivas que, tendo se tornada complexas, recomendam ter expressão jurídica própria. E não se pode descurar dos proveitos que são oferecidos pela constituição de uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades.

Com o pensamento de aperfeiçoar o controle empresarial foi criada a holding administrativa, uma forma mais profissional. Ela se torna dona do capital social da empresa, substituindo os sócios.

Constituída com o objetivo social de deter o controle societário de uma ou mais sociedades, a holding de controle é uma forma de garantir a administração sobre o próprio negócio, ainda que haja a participação de terceiros em sua companhia.

Outra holding possível, é a de participação, que assume participações societárias minoritárias, serve para pequenos acionistas que não tem interesse em se envolver nas decisões da empresa.

A holding setorial é responsável por agrupar diversas sociedades em função de seus objetivos comuns, como industriais, comerciais, rurais, financeiros, entre outros. Para garantir a profissionalização e o alcance de seus objetivos, é encabeçada por uma empresa que seja especializada no setor em questão.

Em suma, existe também, a holding derivada. Acontece quando uma empresa que já existe se transforma em uma holding, isso pode beneficiá-la economicamente, ainda mais se tal empresa possuir bens imóveis de valores altos.

É importante destacar que a holding é uma empresa como outra qualquer, o que significa que deve ser constituída de acordo com um tipo societário definido, como sociedade limitada, anônima ou empresa individual de responsabilidade limitada. Essa escolha dependerá do seu porte e complexidade.

2.3 PARA QUEM AS HOLDINGS SÃO INDICADAS

Holding, consoante demonstrado no primeiro capítulo, é uma sociedade destinada a garantir o êxito da gestão estratégica e poder econômico da empresa. No tocante à Holding Familiar, sabe-se que ela é indicada para as empresas familiares que pretendem garantir a melhor gestão estratégica para a sociedade e impedir que o processo da sucessão afete a empresa de forma negativa.

2.4 ETAPAS E VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é uma etapa de suma importância para a criação de um Holding Familiar, uma vez que possibilita uma melhor gestão estratégica dos bens da família. Sobre este assunto, colhe-se lição de Silva e Rossi (2015, p. 74):

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

É importante ressaltar que um dos maiores problemas enfrentados por empresas familiares ocorre durante um processo sucessório. Trata-se de um momento doloroso para a família e que, por vezes, ocasiona diversos conflitos entre os sucessores.

Outrossim, um processo de inventário pode perdurar por muitos anos, as vezes décadas, em razão da discordância de sucessores com relação aos bens deixados pelo *de cujus*.

Diante disso, o planejamento sucessório mostra-se imprescindível para aqueles que pretende evitar problemas na gestão da empresa familiar, bem como para aqueles que não querem custear gastos demasiadamente onerosos com a sucessão.

Sobre este ponto, destaca-se o entendimento de Silva e Rossi (2015, p. 77):

Outro inconveniente relacionado ao processo de inventário refere-se aos custos que lhe são inerentes. Embora o planejamento sucessório com base na constituição de uma holding familiar também acarrete custos de honorários de assessoria jurídica e ITCMD, no inventário há necessidade do pagamento de custas judiciais, além do mencionado tributo, inerente a qualquer espécie de transmissão.

Impende transcrever, ainda, as vantagens do planejamento sucessório. Questão muito bem pontuada por Silva e Rossi (2015, p. 78):

Por todos esses problemas, o planejamento sucessório nos parece fundamental. A partir dele, os patriarcas planejam o futuro do patrimônio da família, e a continuidade dos negócios empresariais, tendo como vantagens: proteção do patrimônio contra a interferência de terceiros; escolha do herdeiro mais capacitado para dar continuidade à administração da empresa familiar; ausência de conflitos no momento da sucessão, especialmente aquela que decorre da morte de um dos patriarcas, e dos custos decorrentes do processo de inventário; planejamento do pagamento dos tributos advindos da sucessão, e a não necessidade de realizar condomínio de bens e alienação de um bem de família para pagamento de impostos e custas processuais.

Dito isso, inicia-se depois imenso estudo sobre a situação, a criação do planejamento sucessório, pela Holding, transformando o patrimônio que pertencia a pessoa física em patrimônio de pessoa jurídica.

Cabe registrar que a sucessão ocorre de duas maneiras, legítima e testamentária, nos termos do Código Civil Brasileiro. Daí porque o planejamento sucessório é tão importante, posto que se antecipa a sucessão e evita conflitos que podem prejudicar a empresa.

Outra etapa que merece destaque são as cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Sobre o assunto, explica Mamede e Mamede (2021, p. 109):

O planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão.

As referidas cláusulas restritivas são exemplos de blindagem patrimonial, temática que será melhor abordada em tópico seguinte, destinado a falar sobre o assunto.

Vê-se, portanto, que o planejamento sucessório é um processo importante para evitar eventuais problemas decorrentes da abertura da sucessão e todo o seu deslinde que, conforme dito alhures, pode perdurar por muitos anos.

2.5 MOTIVOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL

Ab initio, há que se conceituar o instituto da holding familiar patrimonial. Para tanto, impende transcrever conceituação apresentada por Garcia (2018, p. 4):

A Holding Patrimonial Familiar – HPF – como chamaremos daqui em diante – é um formato societário que objetiva deter bens e direitos de uma família. A sua constituição pode assumir a forma de sociedade por ações, sociedade limitada, EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Tributária (Lei nº 12.441/2011), etc., uma vez que o tipo societário não a altera e nem a contamina, assim como o tratamento fiscal da holding não se diferencia em razão de seu objeto.

No tocante aos objetivos da holding patrimonial familiar destaca-se o condão de evitar conflitos entre herdeiros, evitar tributos e custas desnecessárias e evitar o condomínio civil imóveis.

Mostra-se um meio pelo qual o patriarca poderá se valer para se antecipar aos eventuais conflitos decorrentes de sua morte, fazendo com que a empresa fique preservada e os herdeiros não se desgastem e gastem tanto com o inventário após a abertura da sucessão. Antes da criação de uma holding patrimonial familiar alguns pontos devem ser observados, sendo o primeiro deles relacionado aos regimes de casamento.

Nos termos do Código Civil Brasileiro, existem os seguintes regimes de casamento: comunhão universal de bens (se comunicam todos os bens dos cônjuges, sendo que o cônjuge supérstite é meeiro de todo o patrimônio mas não herda); comunhão parcial de bens (se comunicam os bens adquiridos na constância do

casamento, sendo o cônjuge supérstite meeiro do que foi adquirido após o casamento e herdeiro dos bens particulares); separação obrigatória de bens (segundo o Supremo Tribunal Federal se comunicam apenas os bens adquiridos na constância do casamento); separação convencional (o cônjuge sobrevivente não é meeiro mas herda em todo o patrimônio adquirido); união estável (se assemelha a comunhão parcial de bens).

Todas as questões referentes ao regime de casamento influenciam sobremaneira na sucessão, devendo tais questões serem analisadas quando na criação de uma Holding Patrimonial Familiar.

Ao abordar as observações prévias necessárias, Garcia (2018, p. 25) destaca:

Outro ponto muito importante a ser destacado diz respeito à parte disponível do patrimônio e o testamento válido. Essas duas situações precisam ser conhecidas, analisadas e respeitadas quando do planejamento patrimonial familiar antes da criação de uma Holding. Em relação a chamada legítima, os pais devem respeitar a parte de cada herdeiro, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total, para não comprometer e/ou gravar os 50% que legalmente cabem aos filhos. Isso significa dizer que os pais podem distribuir 50% do total de seu patrimônio de forma desigual entre os filhos, inclusive alcançando terceiros não herdeiros, pois trata-se da parte disponível da herança. A inobservância dessa regra é caso de nulidade do ato.

É importante abordar, também, as doações das quotas da empresa aos herdeiros, sendo esta uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório. Silva e Rossi (2015, p. 95) lecionam:

Uma das estratégias utilizadas no planejamento sucessório é a constituição de uma sociedade holding familiar pelos patriarcas e, ato contínuo, a doação das quotas da empresa criada aos herdeiros. Esse procedimento tem como objetivo evitar que a divisão de bens familiares entre os herdeiros ocorra apenas no momento do passamento dos patriarcas, como todos os inconvenientes daí advindos, especialmente por ocasião de eventual processo judicial de inventário, em que as desavenças entre os envolvidos podem protelar seu desfecho.

Para que a doação seja válida, deve o doador observar as regras impostas pelo Código Civil Brasileiro, respeitando a parte legítima do patrimônio do doador.

Observa-se, por tudo que foi exposto, que ao se falar em holding patrimonial familiar faz-se mister, previamente, analisar diversas questões referentes ao processo sucessório no Brasil.

2.6 BLINDAGEM PATRIMONIAL

A blindagem patrimonial é tema importante ao se falar de Holding Patrimonial Familiar, uma vez que se utilizada em conjunto com o planejamento sucessório e tributário, poderá ser útil para a estabilidade financeira e harmonia familiar.

A blindagem do patrimônio é feita por meio de cláusulas, a saber: cláusula de indisponibilidade; cláusula de incomunicabilidade e; causa de impenhorabilidade.

Sobre a blindagem patrimonial, colhe-se explicação de Garcia (2018, p. 103):

Em relação à chamada “blindagem”, os sócios protegem seu patrimônio das inúmeras situações de responsabilidade solidária em relação às empresas das quais participem, ou, problemas pessoais que poderiam provocar o sequestro de bens, busca e apreensão, etc. Com os bens particulares integrados na pessoa jurídica da HPF, confere-se maior proteção ao patrimônio familiar.

Pois bem, as cláusulas restritivas estão dispostas no Código Civil. Inicialmente, quanto a cláusula de indisponibilidade, cabe registrar que indisponibilidade e inalienabilidade são sinônimos, consoante depreende-se do conceito apresentado por Venosa (2013, p. 166) transcrito abaixo:

Os bens inalienáveis são indisponíveis. Não podem ser alienados sob qualquer forma, nem a título gratuito nem a título oneroso. Quando o testador não especifica quais os bens que comporão a inalienabilidade, esta só se corporifica na partilha. Sendo capazes, prevalecerá a escolha dos herdeiros. Não chegando a um acordo, ou havendo herdeiros incapazes, caberá ao juiz fixar os bens que comporão o quinhão inalienável.

A cláusula de inalienabilidade é uma faculdade disposta ao testador para que proteja o patrimônio deixado a determinado herdeiro, evitando, por exemplo, que um herdeiro pródigo dissipasse o bem herdado.

Pontuando sobre as intenções do legislador ao possibilitar à cláusula de inalienabilidade, Venosa (2013, p. 165):

A imposição da cláusula proibitiva de alienar pelo testador pode vir imbuída de excelentes intenções: receava ele que o herdeiro viesse a dilapidar os bens, dificultando sua própria subsistência ou de sua família; tentava evitar que o sucessor ficasse, por exemplo, privado de um bem para moradia ou trabalho. Como geralmente a cláusula vem acompanhada da restrição da incomunicabilidade, procurava o testador evitar que um casamento

desastrosamente diminuísse o patrimônio do herdeiro. São, sem dúvida, razões elevadas que, a priori, só viriam em benefício do herdeiro.

Todavia, há que se destacar que só é válida a cláusula de inalienabilidade se esta for devidamente fundamentada, ou seja, deve o testador comprovar a justa causa para que determinado bem seja gravado como inalienável, por força do previsto no artigo 1.848 do Código Civil.

A cláusula de incomunicabilidade, por sua vez, encontra escopo no artigo 1.668, inciso I do Código Civil, *ipsis litteris*: “Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar”.

Tratando-se do conceito de cláusula de incomunicabilidade, ensina Venosa (2013, p. 172):

O testador pode temer pelo casamento do herdeiro, quer numa união que ele já conheça, já existente quando da elaboração do testamento, quer numa união futura, desconhecida do disponente. Pela cláusula de incomunicabilidade, os bens assim gravados não se comunicam ao cônjuge do herdeiro, não importando qual seja o regime de bens do casamento. Enfim, temendo que seu herdeiro venha a consorciar-se com um "caça-dotes", o bem incomunicável fica pertencendo só a ele.

No âmbito da Holding Patrimonial Familiar, conforme pontua Mamede e Mamede (2021, p. 110), a cláusula de incomunicabilidade pode ser usada: “Para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a causa de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (art. 1.668, do Código Civil)”.

Nota-se que a citada cláusula é utilizada para impedir que a doação feita ao herdeiro possa ser afetada por eventual separação entre o herdeiro e seu cônjuge, fazendo com que a doação não se comunique no momento da separação.

Outrossim, referente à cláusula de impenhorabilidade, sabe-se que o seu intuito é impedir que o bem seja passível de sofrer a constrição judicial da penhora. É dizer, na holding familiar mostra-se uma medida perspicaz para evitar problemas que poderiam prejudicar a sociedade.

Sobre a citada cláusula restritiva, pertinente é o comentário apresentado por Venosa (2013, p. 174):

Existem bens impenhoráveis por disposição legal. Para o fim precípua de impenhorabilidade por vontade humana, afora casos como do bem de família, os princípios são os mesmos da cláusula de inalienabilidade. Só pode ser inserida por terceiros, em testamentos e doações, daí porque não se pode considerá-la uma diminuição na garantia dos credores. O testador podia impor essa cláusula a toda legítima no sistema de 1916 (ou mesmo fora dela, como já vimos), suprimindo esses bens da penhora por dívidas contraídas pelo herdeiro.

À guisa de exemplo, cita-se o caso em que um herdeiro estivesse respondendo a processo judicial por dívidas, caso no planejamento sucessório o patriarca se antecipasse e pensando na blindagem patrimonial efetuasse a doação com a cláusula de impenhorabilidade, o bem herdado não poderia ser objeto de penhora.

Além das cláusulas supramencionadas, Silva e Rossi (2015) acrescentam as cláusulas de usufruto e reversibilidade. O Código Civil de 2002 não apresenta um conceito de usufruto, porém, delimita os direitos do usufrutuário, consoante depreende-se do artigo 1.394: “O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos bens”.

Relacionando o uso fruto na holding familiar ao sucesso do planejamento sucessório, Silva e Rossi (2015, p. 102), explanam:

A reserva de usufruto tem significativa importância em se tratando de planejamento sucessório. Ao adiantar a legítima, o doador deixa de ser proprietário dos bens, o que pode até mesmo prejudicar sua subsistência. Ademais, no caso de quotas ou ações, a sociedade pode passar a ser administrada por quem não tenha competência para o exercício da função. A reserva de usufruto permite aos doadores usufruir dos frutos dos bens e manter sua administração, de modo que os direitos integrais da propriedade somente se convalidarão em favor dos donatários na extinção do usufruto, regra geral, como passamento dos doadores. Dessa forma, é garantida a subsistência dos doadores, que poderão usufruir dos bens amealhados durante a vida profissional, porém evitando os inconvenientes da sucessão hereditária, posto que a propriedade passa a pertencer aos herdeiros em razão da antecipação da legítima e da doação na parte disponível do patrimônio, observada a legislação.

A citação supramencionada evidencia que o planejamento sucessório é viável e não colocaria em risco a subsistência do doador, apenas garantiria a melhor divisão dos bens após a sua morte.

Finalmente, a cláusula de reversibilidade mostra-se um instituto de precaução, uma vez que possibilita ao doador reaver o bem doado caso o herdeiro faleça antes do doador. Referido dispositivo está previsto no artigo 547 do Código

Civil, *ad litteram*: “O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobrevier ao donatário”.

No que atine a importância desta cláusula, esclarece Silva e Rossi (2015, p. 110):

Sua importância é justificada diante do caso e o herdeiro falecer, uma vez que os bens doados serão objeto de inventário, podendo ser transferidos aos netos dos doadores ou ao cônjuge do falecido. Em muitos casos, é natural que os patriarcas doadores não desejem que os bens tenham esse destino, preferindo que eles retornem a seu patrimônio para que possam reavaliar cuidadosamente o planejamento sucessório, especialmente visando impedir que os bens sejam transferidos para terceiros sem vínculo consanguíneo com a família, ou mesmo, supostamente despreparados para a sua manutenção.

Por análise das cláusulas apresentadas, observa-se que estão diretamente ligadas ao planejamento sucessório, sendo a blindagem patrimonial uma consequência de um planejamento sucessório bem elaborado e apto a evitar problemas com a sucessão hereditária e a empresa familiar.

3. IMPORTÂNCIA DA HOLDING FAMILIAR

3.1 VANTAGENS E DESVANTAGENS

Existem prós e contras em uma sociedade empresarial criada para controlar o patrimônio de uma ou mais pessoas da mesma família. Mas é necessário o entendimento de quais são os aspectos legais, tributários e a importância de um contador especializado em contabilidade para holding familiar no processo de criação e gestão deste tipo de sociedade.

A Holding Familiar deve ser criada quando, após avaliação e indicação de um especialista neste tipo de sociedade, sejam observadas vantagens significativas para a proteção do patrimônio da família.

As vantagens da criação de uma Holding Familiar são inúmeras, destacando-se sempre a proteção do patrimônio, influenciando assim em: prevenção de conflitos familiares, centralização do patrimônio, retorno de capital de acordo com os lucros com menor tributação e a possibilidade de orquestrar de maneira eficiente a empresa, pois nem sempre os herdeiros são capacitados o bastante para a gestão empresarial.

Sobre isto, destaca-se o entendimento de Silva e Rossi (2015, pp. 76-77):

Conveniente lembrar que o processo de inventário pode se arrastar durante anos caso os herdeiros não se entendam acerca da divisão dos bens. O procedimento pode ser recheado de conflitos, o que é extremamente gravoso, especialmente se, como foi dito, entre os bens a serem sucedidos houver uma sociedade empresarial. Isso porque, durante o processamento do inventário, a empresa poderia acabar por ser administrada pelo inventariante, nem sempre preparado para o exercício da função. Some-se a isso o fato de que, em muitos casos, a sucessão pode ter como consequência o condomínio de bens, ou seja, duas ou mais pessoas passam a ser proprietárias em conjunto de um determinado bem, dificultando, por exemplo, a sua venda. Tanto pior se o bem em discussão for quotas ou ações de empresas, uma vez que, por serem indivisíveis, somente oferece um voto por quota, o que pode travar as deliberações societárias se os proprietários em condomínio não tiverem interesses convergentes.

De forma geral, pouco se fala em desvantagens da holding familiar. Isso porque as vantagens costumam sobressair em relação aos aspectos negativos desse tipo de negócio.

Nem sempre a holding familiar é a melhor opção para o controle dos bens de uma família. Se fazendo necessário um estudo de caso, por isso é bom que o negócio como todo, seja bem analisado por um especialista em Holdings Familiares.

Outros pontos negativos são: dificuldades com relação à distinção entre o ambiente familiar e profissional, prejuízos causados por um planejamento fiscal inadequado e a ocorrência de tributação de ganho de capital na venda de participação das empresas. Contudo, todas essas desvantagens podem e devem ser calculadas previamente. Assim, se houver incidência de alguma delas, o empresário estará preparado para lidar com a situação.

3.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O principal objetivo da Holding Familiar é propiciar uma sucessão patrimonial que minimize o desgaste que uma sucessão hereditária causa, no âmbito familiar e da empresa. Embora o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação se apresente como aspecto fundamental diante dos custos de planejamento que decorrem de adiantar a legítima por meio de doação de cotas de sociedade constituída e que pode envolver, inclusive, parte disponível do patrimônio.

Silva e Rossi (2015, p. 110) explicam que:

Vários textos sustentam que a constituição de holding aplica economia tributária, porque a doação de cotas de sociedade por meio de registro de usufruto apresenta base de cálculo de imposto menor. No entanto, acerca dos demais tributos, os cuidados com os aspectos que implicam a economia tributária devem ser avaliados, uma vez que não se apresenta como correto afirmar que em todas as circunstâncias se identificará uma vantagem de benefício tributário, ao menos no que se refere ao aspecto que implica redução de base de cálculo por ser reduzida em face de valor venal dos bens ou por conta da situação de doação considerada como de propriedade nua.

No mesmo sentido, leciona Mamede e Mamede (2021, p. 111):

É discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais. Em sua generalidade, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor tributos.

Em que pese não exista garantia real de diminuição de tributos, quando a cota que faz parte da Holding é doada como forma de adiantamento tributário, facilita de maneira significativa o planejamento de custos sobre o valor devido sem precisar da alienação de algum bem do patrimônio, como normalmente ocorre nos inventários, onde o processo precisa ser protelado por falta de recursos para quitar os tributos, o que torna uma forma de garantir ainda mais respaldo a empresa.

Segundo explicação de Silva e Rossi (2015, p.61):

Quando a holding é considerada como pura, ou seja, aquela em que o foco de seu objeto social único é a participação em sociedades, não se sujeita a tributação, nem por lucro real ou presumido, uma vez que as receitas desta holding se constituem de lucros e dividendos recebidos por meio da equivalência patrimonial. No entanto, se o foco social implica participação em atividades desenvolvidas por meio de atividades imobiliárias, considera-se a holding como mista para a qual a tributação, por meio de lucro presumido, se apresenta mais vantajosa, tendo em vista que este tipo de sociedade pode não apresentar despesas a ponto de conseguir reduzir o cálculo relacionado com o lucro real. Diante destas situações, importante está em ressaltar que cada situação deve ser avaliada perante as condições específicas, em busca de aferir o melhor resultado desejado.

É necessário entender que a possibilidade da criação da Holding Familiar não pode ser entendida como uma licença para transferir bens sem ter que pagar impostos, uma vez que a tributação é a mesma em situação entre pessoas vivas ou causada pela morte (4% sobre o valor dos bens transferidos).

Na maioria das vezes é exigido uma mudança de cultura da empresa, desde o desenvolvimento de uma nova conduta fiscal, afetando diversas áreas da empresa, uma vez que tudo que foi proposto pelos especialistas deve ser seguido pelos proprietários.

Consoante explica Mamede (2010, p.115):

Dependendo do tipo de planejamento societário que se tenha elegido como o melhor para o patrimônio familiar e/ou para a(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades, pode-se mesmo chegar a situações nas quais os sócios da holding familiar podem perceber seus haveres livres da incidência de tributos, uma vez que os ônus fiscais foram já suportados pela própria sociedade, sendo calculados não apenas em função do montante dos rendimentos, mas considerando outros fatores, como o tipo de atividade exercida

Dito isso, passa-se a analisar os tributos de forma pormenorizada, iniciando por aquele disposto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, ou seja, imposto sobre transmissão causa mortis e doação: “Artigo 155. Compete aos Estados e ao

Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos”.

Tratando sobre as especificidades deste imposto, Novais (2018, p. 211) elucida:

A base de cálculo dessa exação será o **valor venal** dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). Quanto às **alíquotas**, cada Estado e o Distrito Federal serão livres para defini-las. Contudo, visando evitar a utilização desordenada, caberá ao **Senado Federal** fixar as **alíquotas MÁXIMAS** desse imposto (art. 155, § 1º, IV, da CF). Atualmente, a *Resolução 09/1992* determinou o teto como 8% (oito por cento). Interessante ressaltar que, em recente julgado, o STF passou a aceitar a aplicação de **alíquotas progressivas ao ITCMD**, valendo-se do *princípio da capacidade contributiva* (art. 145, § 1º, da CF). Desse modo, aquele que receber maior quinhão hereditário (ou maior doação) pode ser chamando a pagar maior percentual de alíquota (RE 562.045/RS). O lançamento do ITCMD será **por declaração**, quando o próprio contribuinte designará os fatos geradores realizados para que o fisco efetue os cálculos (art. 147 do CTN). Se necessária autuação complementar, a fazenda pública fará por meio do lançamento de ofício (art. 149 do CTN) (grifos do autor).

Associando o imposto ITCMD no contexto da holding familiar, é elucidativa a explicação de Silva e Rossi (2015, p. 119):

A análise das nuances do ITCMD é imperativa ao se tratar da constituição de uma sociedade holding. Como foi visto, uma das vantagens de sua constituição refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária causa no seio familiar e empresarial. Nesse sentido, o ITCMD é peça fundamental, considerando que eleva os custos do planejamento quando os pais resolvem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída, o que no mais das vezes também inclui a parte disponível do patrimônio.

A cobrança do imposto em exame é de competência estadual, sendo o seu fato gerador a transmissão não onerosa de bens ou direitos. Por essa razão, a alíquota varia de Estado para Estado, não sendo uma porcentagem única para todo o país.

Silva e Rossi (2015, p. 125) explicam que a doação não impede a incidência do tributo, porém, possibilita que o tributo seja cobrado antecipadamente e não somente após a abertura da sucessão, veja-se:

Ainda que calculado sobre os dois terços do valor patrimonial das quotas, o que ocorre, verdadeiramente, é o recolhimento antecipado de parte do tributo que seria devido apenas no futuro. Bem verdade que o pagamento antecipado é vantajoso, pois pode ser programado, o que facilita o levantamento do montante devido, sem a necessidade de alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário. Não é incomum que, no

decorrer do inventário, o processo seja protelado pela falta de recursos para pagamento do referido tributo, de modo que planejar seu pagamento seja um benefício, sem significar, contudo, real redução da carga tributária, como defendem, impropriamente, alguns.

O citado imposto é objeto de constantes apreciações do Poder Judiciário do País, sendo objeto de diversas decisões jurisprudenciais e, inclusive, súmulas do Supremo Tribunal Federal. Ao abordar o tema, Garcia (2018, p. 118) demonstra:

Estão presentes importantes entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos: Súmula 112: “O imposto de transmissão “causa mortis” é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”; Súmula 113: “O imposto de transmissão “causa mortis” é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação”; Súmula 114: “O imposto de transmissão “causa mortis” não é exigível antes da homologação do cálculo”; E súmula 590: “Calcula-se o imposto de transmissão “causa mortis” sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor”, todas do Supremo Tribunal Federal.

O imposto de transmissão *causa mortis* e doação, mostra-se um dos principais impostos referentes a importância da criação de uma holding familiar como planejamento tributário.

Outro imposto que merece destaque, encontra-se previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Trata-se de um imposto cuja cobrança é de competência municipal e possui como fato gerador a transmissão intervivos, sendo um ato oneroso e que versam necessariamente sobre bens imóveis. Sobre o referido imposto, leciona Paulsen (2020, p. 550):

A transmissão de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos dá-se mediante registro do respectivo título (como a escritura de compra e venda) no Cartório de Registro de Imóveis. O art. 1.227 do Código Civil dispõe que “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro”. O art. 1.245, que cuida especificamente da aquisição da propriedade, dispõe: “Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”. De qualquer modo, pode o legislador determinar que o pagamento seja feito já antecipadamente, por ocasião da escritura, como medida de praticabilidade tributária que vise evitar o inadimplemento. Isso porque toda

escritura deve ser levada a registro, de modo que se pode presumir a iminência do fato gerador. Mas o STJ já decidiu que “a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o Ordenamento Jurídico”. A transmissão *inter vivos* é a transferência do direito de uma pessoa a outra por força de um negócio jurídico. Não se confunde com a aquisição originária da propriedade, que não se sujeita à incidência deste imposto porque não implica transmissão.

Ao abordar o fato gerador, a base de cálculo, alíquota e lançamento do referido imposto, Novais (2018, p. 231) explica:

O **fato gerador** do ITBI se caracteriza pela transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (art. 156, II, da CF + art. 35 do CTN). Ainda realizando comparações ao ITCMD, verifica-se que a transmissão do ITBI será por ato *inter vivos* (diferenciando-se da *causa mortis*), bem como será por *ato oneroso* (em oposição à *doação*). A **base de cálculo** é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN). Essa identificação analisará o **valor do imóvel** no momento da transmissão da propriedade, não interferindo construções realizadas em momento posterior a celebração do negócio. **lançamento** será por **declaração** (art. 147 do CTN), em que o contribuinte declarará ao fisco a realização do fato gerador e suas características para concretização do lançamento. Doutrina também aponta para existência do **lançamento por arbitramento** (art. 148 do CTN), quando a fazenda pública não concordar com as declarações prestadas (grifos do autor).

Na criação de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis pode ou não ser um fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos*, o que dependerá de sua atividade preponderante (SILVA; ROSSI, 2015).

Outrossim, há que se falar sobre o imposto de renda na constituição da holding. De início, há que se abordar as especificidades de tal imposto, nesse sentido leciona Novais (2018, p. 197):

O **Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)** é de competência da **União** (art. 153, III, da CF) e se classifica como de **finalidade fiscal**, pois representa o imposto de maior arrecadação entre os federais. A previsão de seu **fato gerador** se encontra esculpido no art. 43 do CTN ao determinar a **disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza**. Apesar das infundáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento dessa **disponibilidade**, tem-se entendido como **econômica** aquele concreto acréscimo de dinheiro ou coisas conversíveis em dinheiro (pode usar, gozar, dispor) e **jurídica** quando apenas obtém direito a crédito (ainda não dispõe efetivamente dos valores). **Contribuinte** do imposto é a pessoa física ou jurídica titular da disponibilidade econômica ou jurídica, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis (art. 45 do CTN). A base de cálculo do imposto é o montante **real, arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44 do CTN). Conforme relatamos, as **alíquotas** desse imposto

se classificam como **progressivas**, levando em consideração a quantidade de renda ou proventos de qualquer natureza recebidos pelo contribuinte (pessoas físicas) (grifos do autor).

Merece destaque, também, a lição de Silva e Rossi (2015, p. 135):

O IR tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O tema é controverso e merece uma discussão muito mais aprofundada. Para o propósito deste livro, é necessário saber que, na transferência patrimonial, seja ela por ato oneroso ou não, pode haver também a incidência do IR. A condição primordial para a incidência desse imposto nessas hipóteses é que o bem seja transferido por valor superior ao que constar como custo de aquisição na declaração de IR do proprietário original, seja ele transmitente, doador ou falecido. Por outro lado, caso o bem seja transferido pelo mesmo valor que conste na declaração do IR original, não se cogita na incidência de imposto sobre a renda, pois, nesse caso, não há qualquer aumento patrimonial verificado que justifique a tributação.

Depreende-se do excerto supramencionado que a incidência do Imposto de Renda, nos casos em estudo, não é automática, há que se analisar o caso concreto e as condições do bem transferido. Destacando que as despesas referentes ao IR podem ser evitadas, caso a integralização dos bens seja realizada pelo valor constante na declaração de imposto de renda do sócio.

Semelhante ao imposto de renda, tem-se a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, que encontra escopo na Lei nº 7.689/1988 e no artigo 195, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Segundo Silva e Rossi (2015, p. 153):

É oportuno reiterar que a sistemática de cálculo da CSLL é semelhante à do IR, excetuando algumas diferenças em relação às despesas dedutíveis e exclusões, no caso do lucro real e da diferença do percentual, e do lucro presumido. Com relação à alíquota, em ambas as formas de apuração, real ou presumido, ela é 9%, excetuadas as empresas citadas anteriormente.

Ainda, é importante abordar o PIS e Cofins, sendo impostos importantes quando o assunto se refere a empresas holding familiares e o devido planejamento tributário. Inicialmente, sobre o PIS, destaca-se explicação de Mazza (2019, p. 736):

A contribuição para financiamento do Programa de Integração Social (PIS) de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituída pelas Leis Complementares n. 7/70 (PIS) e n. 8/70 (Pasep) e originariamente o valor arrecadado compunha um fundo distribuído anualmente a empregados e servidores sob a forma de cotas. A contribuição tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação

contábil. Contribuinte do tributo é toda pessoa jurídica de direito privado que auferir as receitas descritas no art. 1º da Lei n. 10.637/2002. A base de cálculo é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica contribuinte. A alíquota varia de 0,65%, 1% ou 1,65%, dependendo da forma de recolhimento e da operação.

No tocante ao Cofins, Mazza (2019, p. 733):

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins foi criada pela Lei Complementar n. 70/91, com natureza jurídica de contribuição social (art. 195, I, b, da CF), sendo devida pelas pessoas jurídicas, inclusive às a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, e destinada exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social (art. 1º da Lei Complementar n. 70/91). Tem como base de cálculo o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (art. 2º da Lei Complementar n. 70/91). A alíquota é fixa no percentual de 2%. Atualmente, a Cofins é disciplinada também pela Lei n. 10.833/2003.

Os referidos impostos possuem dois regimes de tributação, a saber: regime cumulativo e regime não cumulativo. O regime cumulativo é aplicado às empresas que possuem tributação pelo lucro presumido, ao passo que o regime não cumulativo se aplica às empresas que possuem tributação pelo lucro real (SILVA; ROSSI, 2015).

Dito isso, surge a dúvida sobre qual seria a melhor opção tributária para uma empresa holding. Neste ponto, segundo Silva e Rossi (2015) não há uma resposta universal para a questão, devendo ser analisado caso a caso, para, considerando as características da Holding, definir qual a melhor opção tributária.

Ainda, ao falar de Cofins é importante o diferenciar do Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, uma vez que ambos são muito parecidos. A diferença entre eles, segundo Novais (2018, p. 57): “Com fatos geradores tão próximos, a diferenciação estaria novamente apenas nas denominações, formalidades e destino legal da arrecadação”.

Sobre o IRPJ, colhe-se conceituação de Paulsen (2020, p. 569):

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), por sua vez, tem suporte nas Leis n. 8.981/95 e n. 9.430/96, entre outras. A IN RFB n. 1.700/17 detalha o seu regime. O Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018, regulamenta a fiscalização, arrecadação e administração tanto do IRPF como do IRPJ e é designado RIR/18. **No IRPJ, tem-se período de apuração trimestral**, podendo a pessoa jurídica que pagar com base no lucro real fazer **opção pelo período anual**, com **antecipações** mensais. No imposto trimestral, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre civil; no anual, em 31 de dezembro do ano-calendário. São contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas e empresas individuais, nos termos do art. 158 do RIR/18. O IRPJ é

apurado sobre o **lucro arbitrado** em caráter excepcional, quando a pessoa jurídica tributada com base no lucro real não cumprir corretamente as respectivas obrigações acessórias (manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborar e apresentar as demonstrações exigidas...), houver fraude ou vícios comprometedores da idoneidade da apuração realizada, tiver ocorrido opção indevida pelo lucro presumido, enfim, quando não for possível apurar adequadamente o imposto com base no lucro real ou presumido (grifos do autor).

Portanto, foram apresentados os impostos mais relevantes com relação a Holding Familiar. Adiante, o trabalho abordará a necessidade de auxílio jurídico para a execução da melhor estratégia com relação a criação da Holding Familiar.

3.3 NECESSIDADE DE AUXÍLIO JURÍDICO PARA A EXECUÇÃO DA MELHOR ESTRATÉGIA

Consoante visto nos tópicos acima, não há um consenso e uma resposta universal para as questões envolvendo a holding familiar, sendo necessário um estudo pormenorizado de cada caso concreto para, assim, definir qual seria a melhor estratégia para a empresa.

É como entende Mauro de Oliveira Cavalcante Junior (2019 p. 61) ao afirmar: “Diante destas situações, importante está em ressaltar que cada situação deve ser avaliada perante as condições específicas, em busca de aferir o melhor resultado desejado”.

Pois bem, para avaliar qual a melhor estratégia para o resultado pretendido, deve a empresa buscar por profissionais que entendam sobre o assunto, notadamente profissionais da área jurídica.

Nesse sentido, explica Mamede e Mamede (2021, p. 112):

É indispensável a avaliação de um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como COFINS e o PIS.

Tendo em vista que há várias nuances que circundam a temática envolvendo a holding familiar, mostra-se de indubitável importância da análise jurídica de cada caso concreto, para garantir que a holding familiar atinja o seu propósito e

seja verdadeiramente um instituto apto para evitar problemas sucessórios envolvendo a empresa.

CONCLUSÃO

No início do estudo foi introduzido O Direito que se originam as Holdings, e quais os artifícios existem no Direito sucessório. Mostrando, primeiramente, as classes prioritárias de herdeiros e de quais formas ocorreriam a transmissão dos bens. Definindo o que diferenciam a sucessão legítima, sendo a mais comum e indicada pela lei, da sucessão testamentária, que seria um último desejo da pessoa.

Foi constatado ao examinar o que abrangia holding familiar uma necessidade de auxílio administrativo e jurídico em transições de gerações de empresas familiares no Brasil. O que na sociedade capitalista, onde existem competições em todos os setores, se mostra cada vez mais prejudicial quando relacionado ao o lucro. Por isso, se faz importante buscar entender como é feita a organização e proteção do patrimônio da família.

Nesse sentido, a utilização da holding como ferramenta de planejamento sucessório vem cada vez mais ganhando notoriedade entre as empresas, uma vez que com planejamento sucessório patrimonial, as garantias da continuidade dos negócios da família aumentam.

É mostrado que nem sempre se faz eficaz a tentativa de criar uma holding com o intuito de blindar o patrimônio contra possíveis credores. Dependendo de um estudo completo sobre os motivos almejados que se busca criando tal sociedade, bem como com o perfil da família e o momento da empresa.

Diante deste exposto, o objetivo desse estudo foi analisar como as holdings familiares podem contribuir com o planejamento sucessório, visando o sucesso financeiro e a prevenção de conflitos no círculo familiar.

Em relação ao primeiro objetivo específico era mostrar a origem e os tipos de holdings familiares, com base nos estudos foi mostrado que o seu surgimento foi em solo Europeu, e que os tipos se diferenciam assim como as particularidades de cada família.

No que diz respeito ao segundo objetivo específico, expor para quem as holdings eram indicadas e suas etapas. Sobre isto, ficou evidenciado que o planejamento sucessório é indispensável para aqueles que buscam evitar problemas na gestão da empresa familiar, bem como para aqueles que não querem custear gastos demasiadamente onerosos com a sucessão.

No terceiro objetivo específico foi mostrado as vantagens e desvantagens de aderir a holding familiar. Onde se mostrou importante o estudo de caso por caso por um especialista no assunto, para que assim, os objetivos da família fossem alcançados em relação aos tributos no período do inventário e a maior simplicidade na transição de donos da empresa.

Conclui-se com este estudo, que o planejamento sucessório previne, de certa forma, a ansiedade por parte da linha sucessória em se adentrar ao que lhes pertencerão de bens no futuro. Uma vez que, os bens da pessoa física se incorporam à pessoa jurídica, antes mesmo que este venha a falecer, tornando a divisão em quotas da empresa a forma mais justa e simples no momento de transição. Ressaltando-se que após a integralização dos bens para a holding os patriarcas continuarão tendo total controle e gestão sobre a sociedade e seu patrimônio, porquanto serão instituídos na sociedade como usufrutuários e administradores.

Quanto aos aspectos sucessórios, foi mostrado um imenso cuidado referente a doação de quotas, onde se divide o patrimônio e se organizam as causas restritivas. Mostrou-se de suma importância o entendimento sobre a parte legítima, correspondente (em todos os casos) metade dos bens da herança, que será obrigatoriamente, transferida aos herdeiros necessários.

O fator de relevo se tratando de planejamento sucessório é a economia tributária, pois a holding familiar terá a carga tributária reduzida, principalmente na forma de transferência de bens imóveis e Impostos sobre a Transmissão “Causa Mortis”. Uma vez que todo esse processo será feito após estudo detalhado de quando e qual a melhor forma ser feito.

Desta maneira, amortece em grande parte, os desgastes mentais e financeiros do momento de inventário, com a organização já concretizada por meio da sucessão de quotas, o procedimento judicial do inventário será mais célere e menos caro. Algo essencial nos dias de hoje, pois em uma empresa onde o mais importante é o lucro, uma postura de se preocupar com os centavos ocasionará o fim de perdas pesadas que se verificam nos detalhes da operação.

É alertado que nem sempre recorrer a criação de uma holding familiar é a solução de todos os problemas. Em crises financeiras ou execuções, não convém a mudança, pois as chances de ocasionar tipos de fraudes seriam grandes. Ou até mesmo em pessoas que possuam apenas automóveis e dinheiro aplicado, nessa forma a adoção de transformar o patrimônio em holding poderão custar mais ao bolso.

Por mais vantagens patrimoniais, fiscais, sucessórias e societárias apresentadas, comprova-se que nem todo caso é satisfatório, na sua grande maioria por falta de três atributos esclarecidos durante este estudo: Patrimônio em ordem, bens regulares e harmonia familiar.

O planejamento visando processos tão dolorosos e demorados como o inventário é de grande importância nos dias atuais, buscando de forma rápida e menos dolorosa a reestruturação societária e proteção do patrimônio.

Conclui-se, assim, que a Holding nada mais é uma empresa controladora de outras empresas, e que para iniciar tal processo, é necessário um estudo completo sobre documentações, termos e objetivos buscados pelo indivíduo. Para que assim, seja montada a melhor estratégia possível, visando um próspero futuro ao patrimônio até então constituído.

Assim, é proposto o estudo para os acadêmicos, empresários e apreciadores do estudo, uma vez que é um tema de muita importância é que cada vez mais será presente na sociedade que vivemos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Antonio. *Empresas Holdings*. ed. São Paulo, 2015.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11. abr. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020. *Institui o Código Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31. mar. 2021.

CAVALCANTE, Mauro. *Compilado sobre Holding Familiar*. ED. São Paulo, 2019.

GARCIA, Fátima. *Holding Familiar: planejamento sucessório e proteção patrimonial*. Viseu, 2018.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JUNIOR, Mauro Cavalcante. *Compilado sobre Holding Familiar: Holding, instrumento para planejamento sucessório e familiar*. Ebook, 2019.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Tributário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOVAIS, Rafael. *Direito Tributário Facilitado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Fábio Pereira da Silva; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) **Syro José Silva Bontempo Filho**, do Curso de **Direito**, matrícula 2017.1.0001.1064-1, telefone:62 98639-8579, e-mail syrofilho@hotmail.com; na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA** gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de maio de 2021.

Assinatura do autor:

Nome completo do autor: Syro José Silva Bontempo Filho

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck